



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 7/2019-001

Chamada Pública: 001/2019

ASSUNTO: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SERÃO DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, Lei nº 11.947 de 16/06/2009, Resol. nº 26, 17/06/2013 e Alterações.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta proveniente do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alenquer Estado do Pará, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do processo administrativo da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2019-001 QUE VISA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SERÃO DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, Lei nº 11.947 de 16/06/2009, Resol. nº 26, 17/06/2013 e Alterações.**

Para análise e parecer conclusivo deste parecerista, a Comissão Permanente de Licitações submeteu os autos do processo, no sentido de que seja adquirido merenda escolar do produtor rural através de Dispensa de Licitação através do Chamamento Público conforme preceitua o artigo 38, inciso VI da lei de Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº. 8.666/93).

Sinalo que a presente análise dispensa o exame dos atos tomados anteriormente ao edital, já que momento antecedente foi emitido o parecer acerca da regularidade jurídico formal acerca do edital e contratos referente ao processo em tela.

O procedimento administrativo está em consonância com o disposto na Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 alterada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC, que regulamenta a utilização de gêneros alimentícios para aquisição de merenda escolar proveniente da agricultura familiar para a rede municipal de ensino.

Em respeito às normas vigentes, em especial ao que preceitua o artigo 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93, opino pela **APROVAÇÃO** do referido procedimento.

Por todo o exposto, em não encontrando nenhuma ilegalidade que vicie o processo, opino pela **REGULARIDADE** a ratificação do mesmo, e a contratação do objeto com o grupo formal de agricultores retro mencionados, por terem apresentado a proposta de preços (Projeto e Venda) e documentos que o acompanham de acordo com o edital e as normas vigentes.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Alenquer - Pará, 01 de julho de 2019.

Bruno Pinheiro de Moraes

Assessor Jurídico

OAB/PA 24.247